

PUBLICADO DOM 18/05/2005

PARECER Nº 312/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 4/04.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa alterar a redação do art. 208 da Lei Orgânica, majorando para 35% a aplicação anual da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

O projeto de emenda à Lei Orgânica prevê ainda que desse montante, 31%, no mínimo, deverá ser aplicado exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, inserindo um parágrafo 5º ao art. 208, da LOM, determina o projeto que o “Município deverá desenvolver plano emergencial de construção de CEIs e EMEIs até o atendimento total da demanda de crianças de 0 a 6 anos e EMEFs para o atendimento qualificado da demanda pelo ensino fundamental”.

O projeto não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, não pode o Poder Legislativo, por meio de Emenda à Lei Orgânica, disciplinar assunto que se inclua no rol das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, sob pena de ofender o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da LOM.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inserção de matéria de iniciativa do Poder Executivo no texto da Lei Maior:

“E não tem relevo, por outro lado, o fato de estarem as normas impugnadas inseridas na Constituição do Estado do Paraná, e não se tratarem de normas ordinárias. O que importa é que houve usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, a qual não é menos grave por emanar de um Poder Constituinte que, sendo decorrente e meramente autônomo, não pode, evidentemente, sobrepor-se, por via transversa, ao estabelecido pelo Poder Constituinte originário e soberano”. (trecho do relatório do Sr. Ministro Octávio Galloti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-1-PR).

E é exatamente isto que ocorre no § 5º do art. 208 que o projeto de emenda visa inserir no texto da Lei Orgânica, o qual determina ao Executivo a realização de obra pública, expressão inserta no conceito de serviço público. Com efeito, conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, “a expressão constitucional ‘serviços públicos de interesse local’ (art. 30, V) abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 255).

Dessa forma, por tratar da realização de obras e serviços públicos, esbarra o projeto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, seminterferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”. (TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Pelo exposto somos,
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05
Celso Jatene –Presidente
Carlos A. Bezerra Jr. – Relator
Aurélio Miguel
Gilson Barreto
Jooji Hato
José Américo
Russomanno
Soninha (contrário)